

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1346/2002 DO CONSELHO**  
**de 25 de Julho de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2465/96 relativo à interrupção das relações económicas e**  
**financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/599/PESC de 22 de Julho de 2002, que completa a Posição Comum 96/741/PESC relativa às derrogações ao embargo ao Iraque <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho de 17 de Dezembro de 1996, relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque <sup>(2)</sup> proíbe, salvo algumas excepções, a exportação para o Iraque de todos os bens e produtos originários e provenientes da Comunidade ou em trânsito no seu território. Este regime de exportação foi imposto na sequência das Resoluções 661(1990), 668(1991) e 986(1995) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (2) Na sequência da Resolução 986(1995) foi criada uma conta de garantia bloqueada, para o financiamento de certas exportações para o Iraque. Em 14 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1409(2002) que estabelece novos procedimentos e normas para a aprovação das exportações para o Iraque, que serão financiadas a partir da referida conta. Esses procedimentos e normas têm sido aplicados desde 30 de Maio de 2002.
- (3) Em consequência, as exportações relativamente às quais é apresentado um pedido de financiamento a partir da conta de garantia bloqueada serão conferidas pela lista dos bens e produtos militares e pela Lista de Bens Revista (GRL) que o Conselho de Segurança também adoptou. A GRL compreende mercadorias, serviços e tecnologias que podem ser utilizados para fins civis e militares (bens de dupla utilização).
- (4) Se as exportações não figurarem nessas listas, o Gabinete para o Programa do Iraque (OIP) confirmará por escrito ao Estado que apresentou o pedido, que esse pedido não

contém qualquer bem ou produto incluídos na lista. Se se obtiver essa confirmação, o pagamento da exportação pode ser efectuado através da conta de garantia bloqueada. Todavia, esse pagamento está subordinado ao preenchimento das condições fixadas na alínea a) do ponto 8 da Resolução 986(1995), que prevê que a exportação deva ser efectuada a pedido do Governo do Iraque, que o Iraque garanta efectivamente uma distribuição equitativa dos bens com base num plano apresentado e aprovado pelo Secretário-Geral, e que o secretário-geral receba uma confirmação autenticada de que os bens exportados chegaram ao Iraque.

- (5) Se um pedido incluir artigos constantes da GRL, o pedido será submetido ao Comité instituído pela Resolução 661(1990). As exportações só serão autorizadas se o Comité o aprovar. A este propósito, cumpre referir que o Comité pode aprovar as exportações de bens e produtos incluídos na GRL. Se o pedido contiver produtos militares, essa parte do pedido será insusceptível de aprovação.
- (6) Os pedidos de financiamento das exportações para o Iraque a partir da conta de garantia bloqueada devem ser apresentados ao OIP através das missões diplomáticas dos Estados e organizações internacionais acreditadas junto das Nações Unidas, segundo as modalidades determinadas pelo Conselho de Segurança.
- (7) É conveniente que as autoridades competentes da Comunidade confirmem rapidamente por escrito à pessoa, entidade ou organismo a pedido dos quais o pedido foi efectuado qualquer confirmação que recebam do OIP, bem como qualquer aprovação que recebam do referido Comité. Essa confirmação constitui prova bastante de que a exportação não infringe as disposições do Regulamento (CE) 2465/96 e que o Comité aprovou a exportação ou que esta não carece da aprovação do Comité. No entanto, essa confirmação não constitui uma autorização de exportação exigida nos termos da legislação comunitária aplicável, nomeadamente do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo da

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO L 337 de 27.12.1996, p. 1.

exportação de produtos e tecnologias de dupla utilização<sup>(1)</sup>. No que respeita aos géneros alimentícios, a autoridade competente deverá confirmar por escrito que a exportação ou o trânsito foram notificados ao Comité, em cumprimento da Resolução 661/1990.

- (8) O Regulamento (CE) n.º 2465/96 deve ser alterado, a fim de reflectir o facto de que as exportações não violam o citado regulamento, se, de acordo com os novos procedimentos e normas, tiver sido confirmado que foram aprovados pelo Comité, ou que não carecem dessa aprovação.
- (9) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2465/96 demonstrou que é necessária uma clarificação, em especial sobre os procedimentos administrativos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2465/96 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte considerando:

«Considerando que o presente regulamento se destina unicamente a aplicar as Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas,».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

1. As proibições constantes dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 1.º não são aplicáveis à introdução no território aduaneiro da Comunidade de:

- a) Bens ou produtos originários ou provenientes do Iraque e exportados antes de 7 de Agosto de 1990;
- b) Petróleo e produtos petrolíferos originários do Iraque, desde que haja provas por escrito de que o comité instituído pela Resolução 661(1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (a seguir designado por Comité) aprovou a aquisição dos bens ou produtos em causa e que o pagamento do preço integral seja efectuado a partir da conta de garantia bloqueada estabelecida pelo secretário-geral das Nações Unidas de acordo com a Resolução 986(1995).

2. As proibições constantes dos n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º não são aplicáveis à exportação da Comunidade, ou ao trânsito no seu território com destino ao Iraque, de:

- a) Produtos destinados estritamente a fins médicos, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha concedido uma autorização por escrito;
- b) Géneros alimentícios, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha confirmado por escrito que a exportação ou o trânsito foram notificados ao Comité;

c) Materiais e fornecimentos destinados a fins civis de primeira necessidade, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha confirmado por escrito que a exportação ou o trânsito foram aprovados pelo comité;

d) Peças e equipamento que sejam essenciais ao funcionamento seguro do oleoduto iraquiano de Kirkuk-Yumurtalik, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha confirmado por escrito que a exportação ou o trânsito foram aprovados pelo comité, e estejam preenchidas as condições de pagamento determinadas pelo comité;

e) Quaisquer outros bens ou produtos, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha confirmado por escrito que o OIP do Secretariado-Geral das Nações Unidas notificou por escrito que a exportação desse bem ou produto pode ser efectuada sem aprovação prévia do Comité e pode ser paga a partir da conta bloqueada, após verificação por agentes da ONU, de que os produtos foram entregues ao Iraque;

f) Quaisquer outros bens ou produtos, sob condição de uma autoridade competente constante do anexo I ter confirmado por escrito que a exportação foi aprovada pelo Comité.

3. As proibições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º não são aplicáveis:

a) À prestação de serviços postais e de telecomunicação, de serviços médicos necessários ao funcionamento dos hospitais existentes ou de serviços não financeiros resultantes de contratos ou de alterações de contratos celebrados antes de 7 de Agosto de 1990, quando a sua execução se tiver iniciado antes dessa data;

b) Aos voos aprovados pelo Comité ou destinados a actividades das Nações Unidas no Iraque, desde que uma autoridade competente mencionada no anexo I tenha confirmado por escrito que o voo foi aprovado pelo Comité, ou se destina a actividades das Nações Unidas no Iraque;

c) Aos serviços, incluídas as transacções financeiras, subsidiários ou directamente relacionados com as actividades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

4. Exceptuando as notificações e pedidos apresentados por organizações internacionais acreditadas junto das Nações Unidas, todas as notificações ao Comité, todos os pedidos de aprovação pelo Comité e todos os pedidos de pagamento endereçados ao OIP do Secretariado-Geral das Nações Unidas, devem ser efectuados por intermédio da autoridade competente do Estado-Membro onde a pessoa, entidade ou organismo em causa sejam residentes ou estejam estabelecidos, tal como consta do anexo I. No que respeita às notificações, pedidos e pedidos de pagamento relativos às exportações para o Iraque, devem ser acompanhados pelo formulário intitulado Notification or Request to Ship Goods to Iraq (Notificação ou Pedido para expedir bens para o Iraque), devidamente preenchido, que figura no anexo II.

(1) JO L 159 de 30.6.2000, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 880/2002 (JO L 139 de 29.5.2002, p. 7).

5. A confirmação, por escrito, por uma autoridade competente mencionada no anexo I, tal como referida no presente artigo, é válida em toda a Comunidade.

Ao receberem uma autorização do Comité ou uma notificação do OIP de que uma exportação não carece da aprovação do Comité, as autoridades competentes mencionadas no anexo I confirmarão rapidamente por escrito esse facto à pessoa, entidade ou organismo em causa.

As autoridades competentes recordarão à pessoa, entidade ou organismo em causa que, quando ao abrigo da alínea a) do n.º 2 (a) ou de qualquer outra legislação comunitária aplicável, seja necessária uma autorização de exportação, a confirmação não dispensa essa pessoa, entidade ou organismo de apresentar um pedido de autorização da exportação antes de a exportação, previamente à realização desta.

As autoridades competentes confirmarão por escrito, logo após ter sido efectuada, a notificação ao comité.

6. A confirmação de uma autorização de exportação ou de trânsito para o Iraque ou de uma notificação referidas no n.º 5 será emitida gratuitamente num formulário correspondente ao modelo constante do anexo IV. Os Estados-Membros serão responsáveis pela impressão do formulário.

O exportador apresentará esta confirmação às autoridades aduaneiras, conjuntamente com a declaração aduaneira.

Poderá ser solicitada ao exportador uma tradução da confirmação para uma língua oficial do Estado-Membro em que a declaração de exportação é apresentada.

7. Se a autorização por escrito referida na alínea a) do n.º 2 tiver sido emitida por uma autoridade competente constante do anexo I, será válida em toda a Comunidade. A autorização será emitida gratuitamente num formulário correspondente ao modelo constante do anexo V. Os Estados-Membros serão responsáveis pela impressão do formulário.

O exportador apresentará esta autorização às autoridades aduaneiras conjuntamente com a declaração aduaneira.

Poderá ser solicitada ao exportador uma tradução dessa autorização para uma língua oficial do Estado-Membro em que a declaração de exportação é apresentada.

8. Os formulários referidos nos n.ºs 6 e 7 serão impressos de acordo com o n.º 9 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações (\*). Em especial, a apresentação dos formulários deverá ser copiada com precisão e os formulários deverão apresentar um padrão de fundo em guilhoche impresso a amarelo, de forma a revelarem qualquer falsificação por métodos mecânicos ou químicos.

(\*) JO L 349 de 31.12.1994, p. 53, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Todos os pagamentos directos ou indirectos efectuados a partir da conta de garantia bloqueada estabelecida pelo secretário-geral das Nações Unidas nos termos da Resolução 986(1995) destinar-se-ão exclusivamente aos fins indicados no ponto 8 da citada resolução, tal como consta do anexo III, e não serão desviados para nenhum outro fim.».

4. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 6.º:

«A Comissão disporá de poderes para alterar o anexo II de forma a alinhá-lo pelas alterações que possam ser introduzidas pelo comité.».

5. Os anexos I, II, III, IV e V que constam do anexo do presente regulamento são aditados ao Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

## ANEXO

## «ANEXO I

## Lista das autoridades competentes referidas nos artigos 2.º e 4.º

## BÉLGICA

Ministère des affaires économiques  
Administration des relations économiques  
Politique d'accès aux marchés  
Service: Licences  
60, Rue Général Leman  
B-1040 Bruxelles  
Tél. 32 2 206 58 11  
Fax 32 2 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur economische betrekkingen  
Marktordening  
Dienst: vergunningen  
60, Generaal Lemanstraat  
B-1040 Brussel  
Tel.: 32 2 206 58 11  
Fax: 32 2 230 83 22

## DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Allé 17  
DK-2100 København Ø  
Tel.: 45 35 46 60 00  
Fax: 45 35 46 60 01

## ALEMANHA

Generaldirektor für Luft- und Raumfahrt  
Bundesministerium für Verkehr, Bau- und Wohnungswesen  
Postfach 20 01 00  
D-53170 Bonn  
Tel. 49 228 300 45 00  
Fax 49 228 300 45 99

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle  
Referat 214  
Postfach 5160  
D-65726 Eschborn  
Tel. 49 6196 908 0  
Fax 49 6196 908 905

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung  
Referat 412  
Postfach 18 02 03  
D-60322 Frankfurt a.M.  
Tel. 49 69 1564 0  
Fax 49 69 1564 444

## GRÉCIA

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας και Οικονομικών  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Γενική Διεύθυνση Πολιτικού Προγραμματισμού και Εφαρμογής  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Θεμάτων  
Τηλ.: 301 03286021, 03286051  
Φαξ: 301 03286094, 03286059  
E-mail: e3c@dos.gr

Ministry of Economy and Economics  
General Secretariat of International Relations  
General Directorate for Policy Planning and Implementation  
Directory for International Economy Issues  
Tel.: 301 03286021, 03286051

Fax: 301 03286094, 03286059  
E-mail: e3c@dos.gr

## ESPANHA

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Tel.: 34 91 3493904  
Fax: 34 91 3493802

Ministerio de Fomento  
Dirección General de Aviación Civil  
Paseo de la Castellana 67  
E-28071 Madrid  
Tel.: 34 91 5977000  
Fax: 34 91 5975357

## FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction générale des douanes et droits indirects (DGDDI)  
Sous-direction du commerce international  
Bureau E/2 — Prohibitions, agriculture et protection du consommateur  
Cellule embargo  
23 bis, rue de l'Université  
F-75700 Paris 07 SP  
Tél. 33 1 44 74 48 93 (ou 96)  
Fax 33 1 44 74 48 97

## IRLANDA

Licensing Unit  
Department of Enterprise, Trade and Employment  
Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel.: 353 1-6312534  
Fax: 353 1-6312562

## ITÁLIA

Ministero delle Attività Produttive  
D. G. per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi  
Divisione IV — UOPAT  
Viale Boston, 35  
I-00144 Roma  
Dirigente:  
Tel.: 39 06 59647534  
Fax: 39 06 59647506  
Collaboratori:  
Tel.: 39 06 59933295  
Fax: 39 06 59932430

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur, de la coopération, de l'action humanitaire et de la défense  
Direction des relations économiques internationales  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Tél. 352 478 23 70  
Fax 352 46 61 38

## PAÍSES BAIXOS

*Para produtos agrícolas*  
Ministerie van Landbouw  
Directie Juridische Zaken  
Postbus 20401  
2500 EK Den Haag  
Nederland  
tel.: 31 70 378 4481  
fax: 31 70 378 6127

*Para outras exportações*

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer  
Postbus 30003  
9700 RD Groningen  
Nederland  
tel.: 31 50 5239111  
fax: 31 50 5260698  
e-mailadres: cdiusgs@bart.nl

*Para vôos para o Iraque*

Ministerie van Verkeer en Waterstaat  
Directoraat Generaal Luchtvaart  
Postbus 90771  
2509 LT Den Haag  
Nederland  
tel.: 31 70 351 7526  
fax: 31 70 356 3450

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Abteilung C/2/2  
Außenwirtschaftsadministration  
Landstraßer Hauptstrasse 55-57  
A-1030 Wien  
Tel. 43 1 71100/8327  
Fax 43 1 71100/8386

## PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais  
Serviços das Organizações Políticas Internacionais

Largo do Rilvas, P-1399-030 Lisboa  
e-mail: mne\_dgam\_spm@hotmail.com  
Tel.: 351 21 3946702  
Fax: 351 21 3946073

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL/PB 176  
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel.: 358 9 16 05 59 00  
Fax: 358 9 16 05 57 07

## SUÉCIA

Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
S-103 39 Stockholm  
Tel.: 46 8 405 1000  
Fax: 46 8 723 1176

## REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit  
Department for Trade and Industry (DTI)  
Bay 310  
4 Abbey Orchard Street  
London SW1P 2HT  
United Kingdom  
Tel.: 44 20 7215 0594  
Fax: 44 20 7215 0593

## COMUNIDADE EUROPEIA

Commission of the European Communities  
Directorate-general for External Relations  
Directorate CFSP  
Unit A.2/Mr A. de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel.: 32 2 295 68 80  
Fax: 32 2 296 75 63  
E-mail: anthonius.de-vries@cec.eu.int

## ANEXO II

Formulário a preencher para a notificação de exportações para o Iraque e para o pedido de aprovação ou de pagamento dessas exportações a partir da conta de garantia bloqueada da ONU, tal como referido no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/96

May 2002 REVISED

<b>SECURITY COUNCIL COMMITTEE ESTABLISHED BY RESOLUTION 661 (1990)            CONCERNING THE SITUATION BETWEEN IRAQ AND KUWAIT</b>  <b>NOTIFICATION OR REQUEST TO SHIP GOODS TO IRAQ</b>  For further guidance regarding completion of application please consult OIP web site (www.un.org/Depts/oip/index)			
<i>(TO BE COMPLETED BY THE SECRETARIAT)</i>			
COMM. No.	REGISTRATION DATE	DATE RECEIVED BY UNMOVIC/IAEA (if applicable)	DATE SENT TO THE COMMITTEE (if applicable)
<i>(TO BE COMPLETED BY PROSPECTIVE EXPORTING COUNTRY or INTERNATIONAL ORGANISATION)</i>			
1. MISSION OR INTERNATIONAL ORGANISATION		2. CERTIFYING SIGNATURE AND OFFICIAL SEAL	
3. DATE OF SUBMISSION		4. MISSION REFERENCE No.	
5. GOODS TO BE SHIPPED (General description of the goods)		6. NUMBER OF LINE ITEMS ON THE EXCEL FORM ATTACHMENT	7. TOTAL VALUE
8. CURRENCY ISO CODE			
9. EXPORTER  Name:  Address:  Country:  Phone/Fax/E-mail:		10. ORIGIN of GOODS (if different from applicant State)	
11. RECEIVING COMPANY/ORG.  Name:  Address:  Phone/Fax/E-mail:		12. SHIPPING ARRANGEMENTS:  Select ONE Point of Entry into Iraq  <input type="checkbox"/> Trebil <input type="checkbox"/> Al Waleed <input type="checkbox"/> Zakho <input type="checkbox"/> Umm Qasr	
13. END USER entity (if different from receiving company/org.)  Name:  Address:  Phone/Fax/E-mail:		14. END USE  Provide details of intended end-use.  (attach additional sheets if necessary)	

15. METHOD OF PAYMENT

- From the Iraq Account in accordance with SC resolution 986 (1995)
- By other arrangement (in this case, disregard page 2) with

In this case, please fill out PAGE 2

(Relevant documentation including contract(s) must be attached)

16. ADDITIONAL INFORMATION:

(Attach additional sheet if necessary)

**IF THIS NOTIFICATION OR REQUEST TO SHIP GOODS TO IRAQ  
 IS TO BE PAID FROM THE IRAQ ACCOUNT  
 IN ACCORDANCE WITH SC RESOLUTION 986(1995)  
 PLEASE FILL OUT THESE ADDITIONAL BOXES  
 (see box 15 on page 1)**

MISSION REFERENCE No.:

17. IDENTICAL GOODS PREVIOUSLY SUBMITTED:

Indicate whether or not you have previously submitted an application for IDENTICAL goods.

- YES
- NO
- UNABLE TO DETERMINE

If YES provide Comm. number reference(s) with respective item number(s)

18. DETAILED LIST OF GOODS:

Indicate whether or not the scope of supply includes any spare parts, accessories, sets, kits, tool boxes, tools, equipment, special tools, lots or consumables.

- YES
- NO

If YES indicate whether or not all components of the spare parts, accessories, sets, kits, tool boxes, tools, equipment, special tools, lots or consumables have been listed as separate line items with the relevant description, quantity and price on the attached Excel format application.

- YES
- NO (in this case, the document will not be registered by the Secretariat)

19. TECHNICAL INFORMATION:

Indicate whether or not the scope of the supply includes (separately or as part of larger item) any of the goods and/or technology specified on the OIP web site ([www.un.org/Depts/oip/cpmd/delays](http://www.un.org/Depts/oip/cpmd/delays))

- YES
- NO

If YES indicate whether or not the relevant technical specification form for each item has been completed and attached to the application.

- YES
- NO

**20. GRL RELATED ITEM(S) AND/OR TECHNOLOGY:**

Indicate whether or not the scope of supply includes any item included in the Goods Review List (GRL). The GRL may be accessed via the OIP web site ([www.un.org/Depts/oip...](http://www.un.org/Depts/oip...)).

**YES**     **NO**     **UNABLE TO DETERMINE**

If **YES** indicate below the line item number and description as from the Excel sheet of these goods considered to be included in the GRL.

Line item No.

Description

GRL Ref. No.

(attach additional sheets if necessary)

**IMPORTANT NOTICE**

The following attachments are compulsory

- 1) Excel form application listing IN DETAIL all goods (including all spare parts, accessories . . .) + diskette
- 2) Contract signed by both parties with all attachments, enclosures and annexes
- 3) All relevant documentations and/or technical specifications of the goods (e.g. brochures, pictures, diagrams, chemical composition, material composition, etc.).

**For further guidance regarding completion of application please consult OIP web site ([www.un.org/Depts/oip/index](http://www.un.org/Depts/oip/index))**



## ANEXO III

**N.º 8 da Resolução 986(1995)****tal como referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) N.º 2465/96**

8. Décide que les fonds déposés sur le compte séquestre seront utilisés par le secrétaire général pour répondre aux besoins humanitaires de la population iraquienne, ainsi qu'aux autres fins ci-après:
- a) Financer l'exportation vers l'Iraq, conformément aux modalités établies par le Comité créé par la résolution 661 (1990), des médicaments, fournitures médicales, denrées alimentaires et produits et fournitures de première nécessité pour la population civile visés au paragraphe 20 de la résolution 687 (1991), à condition que:
    - i) Chaque exportation soit effectuée à la demande du gouvernement iraquien;
    - ii) L'Iraq garantisse effectivement la distribution équitable des marchandises, sur la base d'un plan soumis au secrétaire général et approuvé par celui-ci, comprenant une description des marchandises concernées;
    - iii) Le secrétaire général reçoive confirmation authentifiée que les marchandises exportées sont parvenues en Iraq;
  - b) Compléter, eu égard aux conditions exceptionnelles qui existent dans les trois provinces mentionnées ci-après, la distribution par le gouvernement iraquien des marchandises importées en vertu de la présente résolution, de façon à assurer une distribution équitable des secours humanitaires à tous les groupes de la population iraquienne dans l'ensemble du pays, en virant tous les quatre-vingt-dix jours au Programme humanitaire interorganisations des Nations unies exécuté sur le territoire souverain de l'Iraq, dans les trois provinces d'Iraq du Nord de Dohouk, Arbil et Souleimaniyeh, une somme de 130 à 150 millions de dollars des États-Unis; toutefois, si la valeur du pétrole et des produits pétroliers vendus au cours de la période de quatre-vingt-dix jours est inférieure à 1 milliard de dollars des États-Unis, le secrétaire général pourra réduire en conséquence le montant du virement;
  - c) Virer au Fonds d'indemnisation un pourcentage des fonds déposés au compte séquestre égal à celui fixé par le Conseil au paragraphe 2 de sa résolution 705 (1991) du 15 août 1991;
  - d) Financer les dépenses afférentes aux inspecteurs indépendants et aux comptables publics agréés ainsi qu'aux activités associées à l'application de la présente résolution qui sont à la charge de l'ONU;
  - e) Financer les dépenses de fonctionnement courantes de la Commission spéciale, en attendant le remboursement intégral des dépenses liées à l'accomplissement des tâches prévues à la section C de la résolution 687 (1991);
  - f) Financer toutes dépenses raisonnables engagées en dehors de l'Iraq dont le Comité créé par la résolution 661 (1990) aura établi qu'elles sont directement liées à l'importation d'Iraq de pétrole et de produits pétroliers, conformément au paragraphe 1 ci-dessus, ou à l'exportation vers l'Iraq, ainsi qu'aux activités directement nécessaires à cet égard, des pièces et du matériel autorisés en vertu du paragraphe 9 ci-après;
  - g) Réserver tous les quatre-vingt-dix jours un montant maximum de 10 millions de dollars des États-Unis sur les fonds déposés sur le compte séquestre aux fins des paiements envisagés au paragraphe 6 de la résolution 778 (1992) du 2 octobre 1992;

## ANEXO IV

## Modelo de confirmação referido no n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/96 (1)

COMUNIDADE EUROPEIA  
EXPORTAÇÕES PARA O IRAQUE

CONFIRMAÇÃO NOS TERMOS DO N.º 5 DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 2465/96

1. Data e n.º de referência do pedido ou notificação à ONU	2. Autoridade competente (nome, endereço completo) (2)
3. Data e n.º de referência da resposta da ONU	4. Confirma informação dada por <input type="checkbox"/> Gabinete para o Programa do Iraque (OIP) <input type="checkbox"/> Comité instituído pela Resolução 661
5. Descrição genérica dos bens (3)	6. Exportador (nome, endereço completo)
7. Ponto de entrada no Iraque <input type="checkbox"/> Trebil <input type="checkbox"/> Al Waleed <input type="checkbox"/> Zakho <input type="checkbox"/> Umm Qasr <input type="checkbox"/> Outro .....	8. Companhia/organização receptora (nome, endereço completo)
9. Em nome da autoridade competente referida em 2. o abaixo-assinado confirma que o OIP notificou que <b>a exportação das mercadorias ou produtos descritos em 5. poderá efectuar-se sem a aprovação prévia do Comité</b> instituído pela Resolução 661(1990) do Conselho de Segurança da ONU. Se tiver sido efectuado um pedido de pagamento a partir da conta bloqueada da ONU, as exportações serão pagas a partir dessa conta nas condições estipuladas na alínea a) do n.º 8 da Resolução 986 (1995). Esta confirmação é válida até [data (4)] ..... Feito em (local, data) ..... Nome (em maiúsculas) ..... Carimbo (5) (assinatura) .....	
10. Em nome da autoridade competente referida em 2. o abaixo-assinado confirma que o Comité instituído pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança da ONU <b>aprovou a exportação para o Iraque</b> das mercadorias ou produtos descritos em 5., nos termos e condições descritos no pedido. Esta aprovação está/não está (6) sujeita a condições complementares que são resumidas/reproduzidas (6) no verso. Esta confirmação é válida até [data (4)] ..... Feito em (local, data) ..... Nome (em maiúsculas) ..... Carimbo (5) (assinatura) .....	
11. Em nome da autoridade competente referida em 2. o abaixo assinado confirma <b>que essa autoridade competente notificou ao Comité</b> instituído pela Resolução 661(1990) do Conselho de Segurança da ONU a exportação para o Iraque dos <b>géneros alimentícios</b> descritos em 5. nos termos do n.º 2, alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/1996. Feito em (local, data) ..... Nome (em maiúsculas) ..... Carimbo (5) (assinatura) .....	
12. Observações: nada/ver verso (6)	
<b>DESTA CONFIRMAÇÃO NÃO É UMA AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO TAL COMO REFERIDA NO REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2000 DO CONSELHO E OUTRA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA PERTINENTE.</b>	

**COMUNIDADE EUROPEIA  
EXPORTAÇÕES PARA O IRAQUE**

CONFIRMAÇÃO NOS TERMOS DO N.º 5 DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 2465/96

(informação complementar)

1. Data e n.º de referência do pedido ou notificação à ONU	
5 Descrição genérica dos bens (continuação)	
Feito em (local, data) .....	
Nome (em maiúsculas) .....	Carimbo <sup>(5)</sup>
(assinatura) .....	
10. Condições complementares	
Feito em (local, data) .....	
Nome (em maiúsculas) .....	Carimbo <sup>(5)</sup>
(assinatura) .....	
12. Observações	
	Carimbo <sup>(5)</sup>

<sup>(1)</sup> Não utilizar este formulário para confirmar a rejeição de um pedido de autorização pela ONU.

<sup>(2)</sup> Autoridade competente do Estado-Membro que apresentou o pedido à ONU.

<sup>(3)</sup> A descrição deve ser idêntica à resposta à pergunta 5 do formulário "Notificação ou pedido de envio de bens para o Iraque", excepto se se referir a alguns dos bens indicados naquela resposta, e aos dados constantes da declaração aduaneira. Se necessário utilizar a casa no verso.

<sup>(4)</sup> A data deverá ser idêntica à data de validade da resposta referida em 3.

<sup>(5)</sup> Carimbo da autoridade competente em 2. Não carimbar se a casa não for preenchida.

<sup>(6)</sup> Riscar o que não se aplica.

## ANEXO V

## Modelo de autorização referida no n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/96

COMUNIDADE EUROPEIA

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA  
EXPORTAÇÕES MÉDICAS PARA O IRAQUE

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PARA O IRAQUE NOS TERMOS DO N.º 2, ALÍNEA a) DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 2465/96 (1)

Inválido para exportação de produtos que não sejam estritamente destinados a uma utilização médica	ORIGINAL
1. Requerente (nome, endereço completo, país)	2. Autoridade competente (nome, endereço completo)
3. Descrição genérica dos bens (2)  código NC .....	4. N.º da autorização  Data  Período de validade
5. Local e data da remessa  Modo de transporte	6. Utilizador final/Destino final (nome, endereço completo, país)
7. Ponto de entrada no Iraque  <input type="checkbox"/> Trebil <input type="checkbox"/> Al Waleed  <input type="checkbox"/> Zakho <input type="checkbox"/> Umm Qasr  <input type="checkbox"/> Outro .....	8. Pedido de pagamento a partir da conta bloqueada a partir do programa «Petróleo contra Alimentos»  <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, mas não foi aceite <input type="checkbox"/> Sim, confirmação da aceitação emitida por ..... em (data) .....
9. Descrição pormenorizada dos bens (informação sobre o número de volumes, natureza do material de embalagem, características particulares, peso, valor) (3)	
10. Condições complementares (3)	
11. O abaixo assinado atesta que, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/1996 e sob reserva das condições e especificações constantes deste formulário, a autoridade competente em 2 autorizou a exportação a partir da/o trânsito pela Comunidade (5) para o Iraque dos produtos estritamente destinados a utilização médica, tal como descritos em 3 e 9.  Feito em (local, data) .....  Nome (em maiúsculas) .....  (assinatura) .....  <span style="float: right;">Carimbo (4)</span>	
12. Observações: nada/ver verso (5)	

